



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 16327.900226/2021-01

ACÓRDÃO 1101-001.842 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 25 de setembro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE BANCO ITAUCARD S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O direito creditório fundado em retenções na fonte deve ter não apenas a sua retenção demonstrada, mas também o oferecimento à tributação também deve ser comprovado.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

Da mesma forma, deve haver comprovação de que as estimativas fazem jus à compensação, o que deve ser feito através de acervo probatório adequado.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE IRRF. IRRF TRANSFERIDO PARA A SUCESSORA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação prescreve a possibilidade de transferência do eventual saldo negativo do imposto de renda apurado à época do evento societário, se assim melhor convier aos acionistas das sociedades envolvidas. Já a transferência pura e simples do IRRF que teria sido retido pela sucedida para aproveitamento na apuração de eventual saldo negativo na sucessora não pode ser admitida, mormente quando inexistente nos autos prova de que os rendimentos que lhe deram origem tenham sido oferecidos à tributação, seja na sucedida, seja na sucessora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra Acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade contra despacho decisório, que não homologou PER/DCOMP, fundada em saldo negativo de retenções na fonte e de pagamentos indevidos.

Inconformado, o Interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade, sustentando a reforma integral do despacho decisório para homologação do crédito pleiteado

Contudo, o Acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, concluindo que resta devidamente comprovado o saldo negativo de IRPJ, composto por pagamentos indevidos, a integralidade do das retenções na fonte (IRRF) e homologação de compensações já reconhecidas em outro processo, para reconhecimento integral do saldo negativo e da homologação completa das compensações pleiteadas.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 13/18, o direito creditório foi reconhecido parcialmente e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP, referente a retenções na fonte foi confirmada parcialmente:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES
PER/DCOMP	0,00	18.591.128,89	508.790.847,96	0,00	0,00	171.514.622,10
CONFIRMADAS	0,00	3.078.636,62	508.790.847,96	0,00	0,00	168.818.491,45
SOMA PARC. CRED.						
698.896.598,95						
680.687.976,03						
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.602.115,05						
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 698.896.598,95						
Valor ECF: R\$ 13.602.115,05						
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 698.896.598,95						
TRPJ devido: R\$ 685.294.483,90						
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (TRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:						
Diante do exposto:						
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:						
18327.98913.180816.1.3.02-3370						
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:						
31496.19570.180816.1.2.02-0917						

Verifica-se ainda que a razão do indeferimento parcial foi a não comprovação integral da retenção na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.102.498/0001-29	8045	288.235,93	0,00	288.235,93	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	8045	14.029.196,26	0,00	14.029.196,26	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6188	834.819,25	0,00	834.819,25	Retenção na fonte não comprovada
33.170.085/0001-05	1708	28.804,94	3.707,59	25.097,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.170.085/0001-05	8045	250.643,16	10.664,01	239.979,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.960.950/0001-21	5706	3.780,40	0,00	3.780,40	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6800	91.383,93	0,00	91.383,93	Retenção na fonte não comprovada
Total		15.526.863,87	14.371,60	15.512.492,27	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.078.636,62

Apresentada competente Manifestação de inconformidade, verifica-se que foi dado parcial provimento, reconhecendo-se além dos valores reconhecidos em despacho decisório, os créditos, conforme abaixo:

IRRRF Confirmados Parcialmente ou Não Confirmados					
CNPJ da Fonte Pagadora	Razão Social	Cód. Receita	Confirmado DD	Confirmado Voto	Acréscimo
17.192.451/0001-70	Banco Itaucard	8045	0,00	10.055.323,13	10.055.323,13
02.102.498/0001-29	Metropolitan Life	8045	0,00	288.233,12	288.233,12
33.170.085/0001-05	Chubb do Brasil	8045	10.664,01	239.979,09	229.315,08
33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro	6188	0,00	834.819,25	834.819,25
33.170.085/0001-05	Chubb do Brasil	1708	3.707,59	25.097,35	21.389,76
47.960.950/0001-21	Magazine Luíza	5706	0,00	0,00	0,00
60.701.190/0001-04	Banco Itaú Unibanco	6800	0,00	111,19	111,19
		Total	14.371,60	11.443.563,13	11.429.191,53

AC 2014	ECF	PER/DCOMP	DD	ACRÉSCIMO	VOTO
IRPJ Devido	685.294.483,90	685.294.483,90	685.294.483,90	0,00	685.294.483,90
(-) IRRF		18.591.128,89	3.078.636,62	11.429.191,53	14.507.828,15
(-) Pagamentos Est.		508.790.847,96	508.790.847,96	0,00	508.790.847,96
(-) Compensações		171.514.622,10	168.818.491,45	2.696.130,65	171.514.622,10
SOMA PARC. CRÉDITOS	698.896.598,95	698.896.598,95	680.687.976,03	14.125.322,18	694.813.298,21
(=) SNIRPJ	13.602.115,05	13.602.115,05	0,00	9.518.814,31	9.518.814,31

Diante do parcial provimento, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que indica que **resta ainda não confirmado o saldo de R\$ 4.083.300,68**, conforme melhor detalhado abaixo:

ECF - Y570				Despacho Decisorio		DRJ	
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CÓDIGO	IR FONTE	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S/A	8045	14.029.196,26	-	14.029.196,26	10.055.323,13	3.973.873,13
02.102.498/0001-29	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A	8045	288.235,93	-	288.235,93	288.233,12	2,81
33.170.085/0001-05	CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	8045	250.643,16	10.664,01	239.979,15	229.315,14	10.664,01
33.170.085/0001-05	CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	1708	28.804,94	3.707,59	25.097,35	21.389,76	3.707,59
47.960.950/0001-21	MAGAZINE LUIZA S/A	5706	3.780,40	-	3.780,40	-	3.780,40
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	6800	170,03	-	170,03	111,19	58,84
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	6800	91.213,90	-	91.213,90	-	91.213,90
	TOTAL		15.526.863,87	14.371,60	15.512.492,27	11.429.191,59	4.083.300,68

Feito esse breve escorço introdutório, passo a analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente.

No que tange às retenções supostamente realizadas pelo próprio Recorrente, no importe de R\$ 14.029.196,26, alega que esse valor é composto por retenções realizadas pelo **Banco Citicard S/A**, incorporado pelo Recorrente em agosto de 2014 (totalidade dos Ativos e Passivos), conforme comprovam os Atos Societários juntados na Manifestação de Inconformidade.

A DRJ entendeu pela **não confirmação da parcela no importe de R\$ 2.218.054,22** referente ao **período de abril a agosto de 2014**, por entender, em síntese, que se referem aos valores de retenção do Citicard (CNPJ nº 34.098.442/0001-34), **incorporado em 31/08/2014**, de forma que os valores deveriam ter sido aproveitados nesse momento pelo próprio Citicard, em respeito ao regime da competência:

Compulsando o referido Doc. 07, verifica-se que em 31/08/2014, o Interessado (Banco Itaucard S/A) incorporou o Banco Credicard S/A, CNPJ 34.098.442/0001-34 e NIRE 353000010400 ("CREDICARD").

No que concerne aos valores de retenção do Citicard (CNPJ 34.098.442/0001-34), do período de abril a agosto de 2014, no valor total de R\$ 2.218.054,22 (R\$ 2.215.392,85 + R\$ 2.661,37), devo consignar que estes valores não podem ser aproveitados pelo Interessado, uma vez que tendo ocorrido o evento de incorporação em 31/08/2014, este era o momento de sua utilização pelo Citicard, no regime de competência, já que aí foi apurado o resultado do Citicard com o cômputo de todas as receitas e despesas, e, por consequência, também das receitas correspondentes a essas retenções na fonte.

Assim sendo, voto pela não confirmação da parcela, no valor de R\$ R\$ 2.218.054,22 (R\$ 2.215.392,85 + R\$ 2.661,37).

A Recorrente alega que a Delegacia de origem deixou de se atentar ao fato de que, no que tange aos DARF's de agosto/2014 no valor total de R\$ 434.334,89 (R\$ 433.803,00 + 532,69), pagos pelo Banco Credicard (**Doc. 01**), estes **não foram utilizados no CITICARD, uma vez que o recolhimento dessas comissões ocorreu apenas em 19/09/2014, após o evento de incorporação:**

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/08/2014				
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	34.098.442/0001-34				
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	8045				
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →					
	06 DATA DO VENCIMENTO →	19/09/2014				
01 NOME/TELEFONE						
BANCO CREDICARD S.A.						
COM.SERV PROP PRST PJ ART 53, LEI 7450/85	07 VALOR DO PRINCIPAL →	433.803,00				
19/09/2014	08 VALOR DA MULTA →					
CONFORME SOLICITACAO DO CONTROLE OPERACIONL DO BANCO CREDICARD	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.829/99 →					
	10 VALOR TOTAL →	433.803,00				
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) <table border="1"> <tr> <td>ITAU</td> <td>Agdeb 1000</td> <td>19/09/2014</td> <td>011</td> <td>433.803,00</td> </tr> </table>		ITAU	Agdeb 1000	19/09/2014	011
ITAU	Agdeb 1000	19/09/2014	011	433.803,00		
Banco Itaú S.A.	CNPJ Nº 00.701.190/0001-04	Aprovado pela INIRF nº 736, de 2 de maio de 2007.				

2ª VIA

Nesse aspecto, **com razão a Recorrente**, não há que se falar em descumprimento do regime de competência, haja vista que o vencimento da obrigação se deu **após** o evento de incorporação.

Quanto à **Chubb do Brasil Cia de Seguros**, a Recorrente alega a existência de equívoco na materialização do voto, haja vista que a diferença de R\$ 10.664,01 já havia sido reconhecida pelo despacho decisório, sendo que a Delegacia de origem, ao reconhecer o importe de R\$ 239.979,09, acrescentou ao crédito apenas o valor de R\$ 229.315,08.

De fato, conforme tabela acima, o valor de R\$ 10.664,01 já havia sido reconhecido:

33.170.085/0001-05	8045	250.843,16	10.664,01	239.979,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
--------------------	------	------------	-----------	------------	---

Assim, **entendo deva ser retificado o acórdão recorrido** neste ponto para que seja reconhecida a integralidade do crédito decorrente da **Chubb do Brasil Cia de Seguros**.

Da mesma forma, em relação ao **Código 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais prestados por Pessoa Jurídica**, entendo ter havido **erro material**. Com efeito, apenas estava em litígio o **montante não confirmado**, como bem apontado pelo acórdão recorrido:

Alega o Interessado que o não reconhecimento do valor de R\$ 25.097,35 se deveria ao fato de que o Informe de Rendimentos da CHUBB do Brasil ter sido feito em nome do Banco Citicard (doc. 16), o qual teria sido incorporado pelo Interessado em 31/08/2014. O Interessado se aproveitou das retenções de setembro a outubro de 2014, devendo, pois, ser confirmada esta parcela de crédito de R\$ 25.097,40:

33.170.085/0001-05	1708	28.804,94	3.707,59	25.097,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
--------------------	------	-----------	----------	-----------	---

Assim, entendo deva ser dado provimento ao Recurso Voluntário nesta parcela.

Quanto ao **Código 5706 – Juros sobre o Capital Próprio**, segundo a DRJ, tal valor não teria sido declarado pela fonte:

Compulsando o Doc. 17, verifiquei que é informado no Informe de Rendimentos a retenção do IRRF, no código 5706, no valor de R\$ 3.780,40, no mês de abril de

2014, quando do indicado pagamento pelo Magazine Luíza ao Interessado de Juros sobre Capital Próprio, no valor bruto de R\$ 25.202,73, o que deu o informado valor líquido de R\$ 21.422,33 (R\$ 25.202,73 – R\$ 3.780,40).

Compulsei o sistema DIRF da RF13 do ano-calendário de 2014 e verifiquei que o Magazine Luíza não declarou em Dirf a referida retenção de R\$ 3.780,40. Também consultei o sistema DCTF da RF13 e verifiquei que o Magazine Luíza não declarou em DCTF o referido valor de R\$ 3.780,40.

Assim sendo, o meu voto é pelo não reconhecimento desta parcela de crédito de IRRF, no código 5706, no valor de R\$ 3.780,40.

Como se verifica, apesar de ter emitido a DIRF, e ter retido o referido valor, segundo se infere dos documentos apresentados pela Recorrente, a fonte aparentemente não declarou e não recolheu o referido valor. Nos termos do Parecer Normativo 1/2002, nessas situações o contribuinte retém a possibilidade de compensar o tributo devido:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação **permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.**

Assim, entendo que deve ser **dado provimento ao Recurso Voluntário nessa parte.**

Quanto ao **Código 6800 – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa**, a Recorrente alega que a Delegacia de origem reconheceu apenas o importe de R\$ 111,19 sob a alegação de que *“(...) as retenções anteriores a setembro de 2014 não poderiam ser aproveitadas pelo Interessado que incorporou o Banco Citicard em 31/08/2014 (...)”*. Contudo, aqui verifica-se o equívoco do D. julgador de origem ao deixar de considerar a retenção de R\$ 58,84 de maio de 2014 uma vez que, apesar de ocorrida anteriormente à incorporação, **o informe de rendimento estava em nome do próprio Itaucard (e não do Citicard) – vide Doc. 18 da MI.**

De fato, **com razão a Recorrente.** O informe de rendimentos estava em nome da Recorrente, não havendo óbices ao seu aproveitamento, **devendo ser dado provimento ao recurso neste ponto.**

Por fim, quanto ao **IRRF no valor de R\$ 91.213,90**, restou devidamente comprovada sua retenção e respectiva contabilização.

A questão pendente de litígio, porém, é **se a Recorrente na condição de sucessora poderia aproveitar os valores retidos na fonte.**

Da leitura das razões da Recorrente me parece que esta deseja utilizar diretamente o IRRF cobrado da empresa sucedida para compor o seu saldo negativo, **o que entendo não haver previsão legal.**

Nesse sentido, esclarecedor o voto do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, no acórdão n. 1401-005.630:

A cisão pode ser parcial ou total. Está definido no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

No presente caso, não há qualquer questionamento em relação à efetivação da cisão, fato reconhecido pela própria decisão recorrida. Entretanto, em se tratando de situação fiscal especial (cisão) as receitas auferidas até a data do evento societário devem ser declaradas e oferecidas à tributação em nome da empresa cindida, assim como aproveitado por esta as retenções sofridas.

Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99, Decreto nº 3.000/99) a respeito das situações fiscais especiais, inclusive as cisões:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 2º).

[...]

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na

data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

[...]

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

[...]

Art. 810. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Extinção da Pessoa Jurídica

Art. 811. No caso de encerramento de atividades, além da declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior, deverá ser apresentada declaração relativa aos resultados do ano-calendário em curso até a data da extinção (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 52, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º).

§ 1º A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção (Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º). (grifos nossos)

Assim, tanto os rendimentos quanto o respectivo imposto de renda na fonte sobre eles retido, de titularidade da empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, deveriam ter seguido o tratamento tributário determinado pelos dispositivos acima. Pretender a Recorrente que as retenções lhe sejam 'herdadas', em caso de cisão, não tem qualquer fundamento jurídico. A legislação tributária é explícita ao esclarecer que os rendimentos (e o IRRF respectivos) auferidos até a data da cisão devem ser declarados em nome da cindida e não da empresa para o qual se verteu o patrimônio, ou parte dele.

O que se admite seja transferido quando da cisão é o eventual saldo negativo do imposto de renda apurado à época do evento societário. Em se tratando de um crédito de titularidade da empresa cindida, um ativo, portanto, não há qualquer óbice à sua transferência à sucessora, se assim melhor convier aos acionistas das sociedades envolvidas.

O que não se pode admitir é a transferência pura e simples do IRRF que teria sido retido pela sucedida para aproveitamento na apuração de eventual saldo negativo na sucessora, mormente quando a própria Recorrente admite que não teria oferecido à tributação os rendimentos que deram azo às respectivas retenções. Aliás, não há nos autos nenhuma prova, sequer, de que os rendimentos que deram origem ao IRRF contestado tenham sido tributados na própria empresa sucedida.

Nesse sentido, sobre este ponto entendo **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento para: a) reconhecer integralidade do crédito decorrente da Chubb do Brasil Cia de Seguros; b) para reconhecer o crédito tributário decorrente das retenções feitas sob o Código 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais prestados por Pessoa Jurídica; c) para reconhecer o crédito tributário sob as retenções feitas no código 5706 (juros sobre capital próprio), no valor de R\$ 3.780,40; d) para reconhecer o crédito tributário das retenções feitas no Código 6800 – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz